

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1315147 - SP
(2018/0150114-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA JANDELLI GIMENES - SP121148
AGRAVADO : GIANCARLLO MELITO E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
GIANCARLLO MELITO - SP196467
AGRAVADO : WOLTERS ENTERTAINMENT LTDA
AGRAVADO : CHRISTIAN WOLTERS MARACCINI
AGRAVADO : ANDRE RODRIGUES FELLIN GOMES
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
GIANCARLLO MELITO - SP196467
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
AGRAVADO : RASMUS EJLERS WOLTERS
AGRAVADO : CHRISTIAN BENDZ WOLTERS
AGRAVADO : VIVIANE EJLERS WOLTERS
AGRAVADO : EDGAR ANDRE GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO CAMPEDELLI
ADVOGADO : RICARDO SCHNEIDER - SP164273
AGRAVADO : ARNALDO NEWTON DE AGUIAR LAFUENTE
JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS - SP163699

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.

1.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. Precedentes.

3. Rever o entendimento do acórdão impugnado, no que toca aos danos morais, implicaria o reexame fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória.

4. Com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem acerca da não admissão do autor no quadro social configurar exercício regular de direito, não houve impugnação nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.147 - SP (2018/0150114-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA JANDELLI GIMENES - SP121148
AGRAVADO : GIANCARLO MELITO E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
GIANCARLO MELITO - SP196467
AGRAVADO : WOLTERS ENTERTAINMENT LTDA
AGRAVADO : CHRISTIAN WOLTERS MARACCINI
AGRAVADO : ANDRE RODRIGUES FELLIN GOMES
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
GIANCARLO MELITO - SP196467
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
AGRAVADO : RASMUS EJLERS WOLTERS
AGRAVADO : CHRISTIAN BENDZ WOLTERS
AGRAVADO : VIVIANE EJLERS WOLTERS
AGRAVADO : EDGAR ANDRE GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO CAMPEDELLI
ADVOGADO : RICARDO SCHNEIDER - SP164273
AGRAVADO : ARNALDO NEWTON DE AGUIAR LAFUENTE JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS - SP163699

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **PAULO DE OLIVEIRA SANTOS**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 1660/1665, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 1042 do NCPC).

Na origem, cuida-se de ação anulatória de ato jurídico, cumulada com ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos materiais e morais proposta pelo ora agravante, objetivando "provimento jurisdicional que reconheça a validade das tratativas e do seu consequente ingresso na condição de sócio da empresa requerida, com todas as consequências daí advindas, ou, alternativamente, que condene os réus a lhe devolver a quantia despendida com a compra de cotas sociais da empresa".

A sentença julgou improcedente "o pedido principal formulado na inicial, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, acolhendo a questão prejudicial de mérito suscitada nas contestações, reconheço a PRESCRIÇÃO dos

pedidos subsidiários formulados pelo autor".

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre foi interposto pelo autor, ora recorrente, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 1449, e-STJ):

Ação indenizatória e cominatória Improcedência confirmada Autor que não comprovou ter sido admitido como sócio da sociedade ré "Pro labore" e participação nos lucros Descabimento Ausência de "affectio societatis" Indenização Prescrição configurada Danos morais não configurados - Verba honorária "Quantum" mantido Apelos e recurso adesivo desprovidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 1502/1523), o recorrente apontou ofensa aos artigos 371 e 489, II, e § 1º, IV, do NCPC, 112, 186, 205, 884 e 927, do CC/02.

Sustentou, em síntese, que: (a) "o d. Juízo a quo, ao não valorar adequadamente as provas existentes nos autos, (...) deixou de realizar uma correta apreciação do mérito da ação"; (b) "se deve aplicar o prazo geral prescricional de 10 (dez) anos à devolução dos valores devidamente quitados pelo Recorrente decorrente do não cumprimento da promessa de venda das cotas pelas partes"; (c) "os Recorridos registraram alteração estatutária, com redistribuições e admissões indevidas, prejudicando eventual pleito obrigacional em relação aos antigos sócios"; e (d) a ocorrência de dano moral indenizável.

Contrarrazões (fls. 1543/1561, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte local negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o agravante interpôs agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

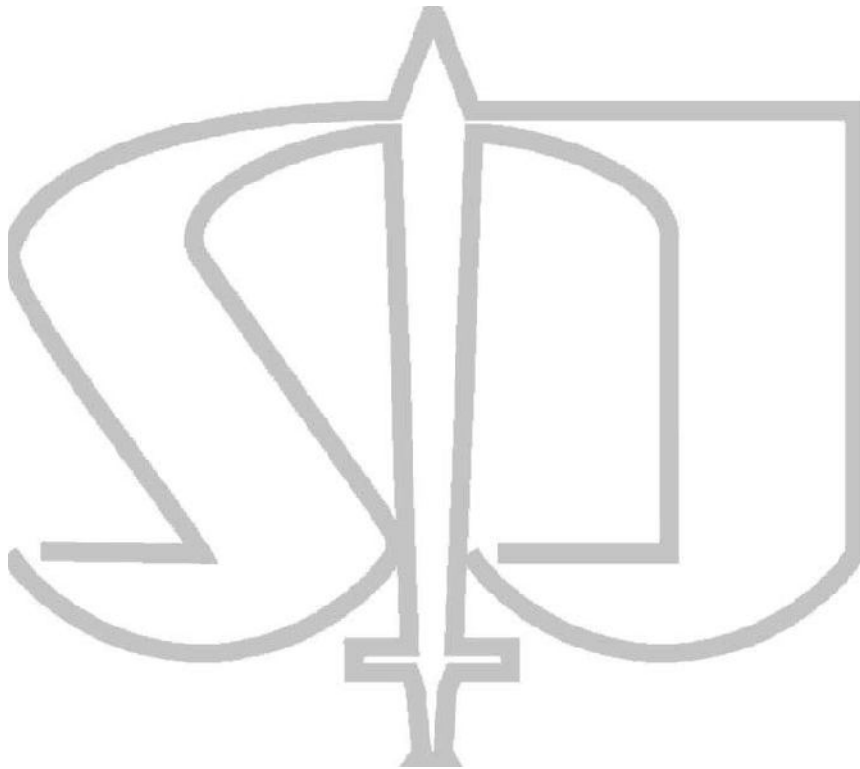
Contraminuta às fls. 1618/1623 e 1625/1629 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 1660/1665, e-STJ), foi desprovido o reclamo com amparo na aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ; e 283 do STF, mantendo, por consequência, a higidez do acórdão estadual recorrido.

Na presente oportunidade, os agravantes, em suas razões de fls. 379/384 (e-STJ), afirmam ser inaplicáveis as Súmulas 7 e 211 do STJ. Repisam, por fim, os mesmos fundamentos expostos no recurso especial.

Impugnação às fls. 1689/1696 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.147 - SP (2018/0150114-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.

1.1. *"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".* (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. Precedentes.

3. Rever o entendimento do acórdão impugnado, no que toca aos danos morais, implicaria o reexame fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória.

4. Com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem acerca da não admissão do autor no quadro social configurar exercício regular de direito, não houve impugnação nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação

constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Conforme asseverado no *decisum* impugnado, quanto à alegada prescrição, o acórdão combatido adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 1455):

Num terceiro plano, quanto à pretensão de restituição de valores desembolsados em favor dos réus, consideradas as datas dos desembolsos, entre 28 de outubro de 2009 e 23 de fevereiro de 2010 (fls. 04/05), configurou-se a prescrição extintiva, eis que a presente demanda somente foi ajuizada em 27 de novembro de 2013 (fls. 01), ou seja, depois de superado o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil.

Observa-se que a controvérsia foi dirimida com esquite na disposição constante do artigo 206, § 3º, inciso V do CC/02; em nenhum momento o Tribunal *a quo* analisou tese de subsunção do caso concreto à norma do artigo 205 do Diploma Civil. Incide, na espécie, o óbice inscrito no Enunciado 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo em tela (art. 205 do CC/02) não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. EQUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide, da mesma forma, nas disposições da Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.

4. 'A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.' (AgRg no Edecl. No REsp 641.240).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 723.601/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.

4. Embargos de declaração que apenas reiteram alegações já repelidas em declaratórios anteriores manifestam propósito protelatório, a ensejar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1120739/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS.

TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. JULGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE TESE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Segundo este Tribunal Superior, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no REsp 1719311/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

3. É impossível analisar tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1730256/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699571/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS JÁ LEVANTADAS E DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de

prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1120645/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. **O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211).** Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. **"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".** (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

2. A alegação de ofensa ao artigo 489, § 1º, do CPC/15 não prospera. Consoante já deliberado no âmbito deste Tribunal Superior: *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

14/6/2016, DJe 21/6/2016).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MINERAÇÃO DE CARVÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. Não há falar em ofensa ao art. 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada no sentido de que não foram apresentados elementos suficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada de que tanto a ora recorrente como uma outra carbonífera contribuíram para o dano ambiental em questão, conclusão essa baseada nos documentos juntados aos autos e corroborados por depoimentos de testemunhas.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1722488/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação aos arts. 141, 489 e 490 do CPC/15. Com efeito, não deve ser confundida a ausência de fundamentação com a adoção de fundamentos contrários aos interesses da parte.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1209082/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

No mesmo sentido, vejam-se: AgInt no AREsp 1173115/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no REsp 1705238/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1069769/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018; AgInt no AREsp 1225372/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência, considerou não haver comprovação da alegada qualidade de sócio

pelo apelante, ora agravante, e concluiu não haver se falar, portanto, na ocorrência de abalo moral.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto (fls. 1453/1456, e-STJ):

A sociedade ré Wolthers Entertainment Ltda é detentora da marca "BIKKINI BARISTA COFFEE & CLUBBIN", sendo titular de um estabelecimento comercial correspondente a uma casa noturna com restaurante, localizada no Município e Comarca de Santos.

O autor, em suma, propõe ter sido admitido como sócio da enfocada sociedade; **porém, não logrou comprovar a subsistência de uma injustificada resistência na alteração do contrato social arquivado e jamais ostentou a qualidade de sócio.**

Uma das provas produzidas pelo próprio autor, consistente em mensagem eletrônica, deixa claro que o único sócio que teria interesse em lhe ceder suas quotas sociais seria o sócio Arnaldo (fls. 120), tanto que este foi o único que se dispôs a assinar uma minuta de alteração contratual (fls. 49/61).

Destarte, inexistiu a anunciada "affectio societatis" entre as partes, o que implica ausência da contratação de sociedade e na improcedência das pretensões declaratória e cominatória.

(...)

Na espécie, cuida-se de sociedade de pessoas; portanto, como bem concluiu a sentença, os atributos e qualidades subjetivas de cada sócio têm mais relevância para a sociedade do que o próprio capital investido por cada quotista.

Uma entrada forçada no quadro social, portanto, não pode ser admitida.

Soma-se que as testemunhas ouvidas em audiência negaram, categoricamente, a qualidade de sócio do autor (fls. 1.157/1.171 e 1.176/1.177).

(...)

Ausente, portanto, a qualidade de sócio, é indevido o pagamento de qualquer valor a título de "por labore" ou ainda de participação nos lucros durante o curto período no qual o autor sustenta, sem provas, ter "participado" da sociedade.

(...)

Por outro lado, o fato do autor não ter sido admitido no quadro social da sociedade corré não caracteriza abalo que justifique o arbitramento de indenização por danos morais.

Os demais sócios, simplesmente, utilizando um critério de conveniência e oportunidade, conforme sua vontade, , optaram em não aceitar mais um sócio, configurado, assim, o exercício regular de um direito, o que afasta a ilicitude proposta.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça,

sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Além disso, com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem acerca da não admissão do autor no quadro social configurar exercício regular de direito, não houve impugnação nas razões do recurso especial.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

4. Registre-se, por fim, no tocante à alegação de que houve equívoco por parte do órgão julgador de origem na valoração das provas juntadas ao feito, melhor sorte não apresenta o recorrente.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não constatada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação ao reexame das provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. O entendimento desta Corte Superior, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.439.163/SP, desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/05/2015, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, é no sentido de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não

Superior Tribunal de Justiça

associados ou que a elas não anuíram.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 335.282/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

Desta forma, não prosperam as alegações constantes do presente agravo, as quais são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.315.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0150114-8

Número de Origem:
40146673220138260562 20170000397622 20170000533150

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA JANDELLI GIMENES - SP121148
AGRAVANTE : GIANCARLLO MELITO E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
GIANCARLLO MELITO - SP196467
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : WOLTERS ENTERTAINMENT LTDA
AGRAVADO : CHRISTIAN WOLTERS MARACCINI
AGRAVADO : ANDRE RODRIGUES FELLIN GOMES
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
GIANCARLLO MELITO - SP196467
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
AGRAVADO : RASMUS EJLERS WOLTERS
AGRAVADO : CHRISTIAN BENDZ WOLTERS
AGRAVADO : VIVIANE EJLERS WOLTERS
AGRAVADO : EDGAR ANDRE GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO CAMPEDELLI
ADVOGADO : RICARDO SCHNEIDER - SP164273
AGRAVADO : ARNALDO NEWTON DE AGUIAR LAFUENTE JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS - SP163699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA JANDELLI GIMENES - SP121148
AGRAVADO : GIANCARLLO MELITO E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
GIANCARLLO MELITO - SP196467
AGRAVADO : WOLTERS ENTERTAINMENT LTDA
AGRAVADO : CHRISTIAN WOLTERS MARACCINI
AGRAVADO : ANDRE RODRIGUES FELLIN GOMES
ADVOGADOS : THIAGO DO AMARAL SANTOS - SP221789
GIANCARLLO MELITO - SP196467
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
AGRAVADO : RASMUS EJLERS WOLTERS
AGRAVADO : CHRISTIAN BENDZ WOLTERS
AGRAVADO : VIVIANE EJLERS WOLTERS
AGRAVADO : EDGAR ANDRE GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433
AGRAVADO : LUCIANA CARVALHO CAMPEDELLI
ADVOGADO : RICARDO SCHNEIDER - SP164273
AGRAVADO : ARNALDO NEWTON DE AGUIAR LAFUENTE JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS - SP163699

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019